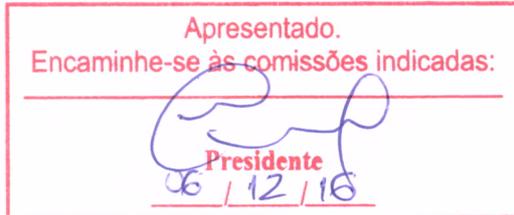




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 405/2016

Processo nº 30.505-6/2016



Jundiaí, 28 de novembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, encaminha-se o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 11.976, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de novembro de 2016, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

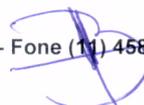
O Projeto de Lei em questão tem por finalidade ampliar os destinatários do art. 1º da Lei Municipal nº 8.043, de 18 de julho de 2013, a fim de permitir o embarque e desembarque dos ônibus do serviço público de transporte coletivo fora dos pontos de parada, também, para as pessoas idosas e mulheres a partir das 22h00 (vinte e duas horas), quando solicitado, uma vez que a redação originária contemplava apenas pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência visual.

Ocorre que, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, uma vez que a sua iniciativa está inserida no rol legal de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do que estabelece o art. 46, IV, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcrito:

“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;” (g.n)





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 405/2016 – Processo nº 30.505-6/2016 – PL 11.976 – fls. 2)



Com efeito, o artigo 175 da Constituição Federal incumbiu ao Poder Público, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, a prestação dos serviços públicos, devendo a lei, dentre outros assuntos, dispor sobre os direitos dos usuários e a obrigação de manter serviço adequado (inciso II e IV do seu parágrafo único).

Entretanto, a imperiosidade de regulação do assunto no plano legal não pode importar transferência dos assuntos administrativos de um Poder ao outro, pois que impertinente qualquer espécie de ingerência na execução dos atos de cada um, menos ainda nos atos que tenham natureza decisória.

Nesse diapasão, importa consignar que o presente projeto representa obstáculo à competência do Chefe do Executivo quanto à organização e ao funcionamento da Administração Municipal, na medida em que a questão toda gira em volta da efetiva possibilidade de execução dos contratos administrativos dada a forma de regulação normativa havida.

Somando-se a retro exposição, cumpre salientar que compete exclusivamente a União a iniciativa de leis no que concerne ao trânsito e transporte, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

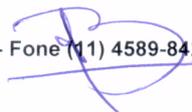
XI- trânsito e transporte.

A União no exercício de sua competência legiferante, regulamentou as regras de trânsito a nível nacional, através da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (g. n.)

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; (g. n.)





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 405/2016 – Processo nº 30.505-6/2016 – PL 11.976 – fls. 3)

fls. 17

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;(g.n)

Estabelece ainda o mesmo codex:

*Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:
(g. n.)*

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; (g. n.)

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

Em conformidade com a legislação Pátria (CTB), foi deferido ao Município, mais precisamente aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, **a atividade regulamentar e operacional do trânsito de veículo**; depreende-se pela análise da Lei que rege a matéria, que regulamentar e operar o trânsito são medidas administrativas de alçada do Poder Executivo.

Verifica-se, assim, que a presente iniciativa infringe o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos.

Dessa forma, encontra-se maculada a iniciativa pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo, que se estabelece de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal.

Assim, a inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, além de afrontar o art. 2º da Constituição Federal, afronta, também, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Assim procedendo, o Legislador violou, ainda, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 405/2016 – Processo nº 30.505-6/2016 – PL 11.976 – fls. 4)



*Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá **aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência. (g.n)
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14 de fevereiro de 2006)*

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

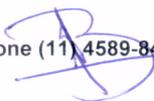
“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Sobre a questão do referido princípio constitucional, o festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 13ª Edição, pág. 586, leciona que:

*“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; **o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial**” (grifamos)*

Há inclusive entendimentos jurisprudenciais dos nossos Tribunais que se manifestaram em consonância com o acima exposto. Vejamos:

Repres. de Inconstitucionalidade: 0033318-96.2005.8.19.0000. - Representação por Inconstitucionalidade. Lei nº 3884 de 29/12/04 do Município do Rio de Janeiro, RELATOR: DES. MARCUS





FAVER. Dispõe sobre locais de parada de ônibus no período noturno. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre atribuições das Secretarias de Governo. Reserva da administração. Infração ao princípio constitucional da separação e equilíbrio dos poderes. Art. 7º, 112º§1º,d e 145º, VI da Constituição Estadual estes também infringindo, embora não apontado na inicial, como norma conflitante. Irrelevância. Controle concentrado de constitucionalidade. No processo objetivo há desvinculação do julgador à causa de pedir. Exceção ao princípio de estabilização da demanda consagrado nos arts. 264 do Código de Processo Civil para as ações subjetivas. Inconstitucionalidade reconhecida.

0064335-77.2010.8.19.0000 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MUNICÍPIO DE PORCIÚNCULA - LEI MUNICIPAL Nº 1.950/2010 - PROIBIÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE CAMINHÕES, TRATORES E ÔNIBUS EM DETERMINADA VIA PÚBLICA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, 112, § 1º, II, "d", e 145, VI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - APLICAÇÃO POR SIMETRIA (Art. 345, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro). A competência para legislar sobre o planejamento, organização e fiscalização do trânsito no âmbito municipal é de iniciativa do Poder Executivo, por intermédio da respectiva Secretaria Municipal, por força do artigo 112, § 1º, II, "d", e 145, VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, aplicável por simetria aos Municípios. Acolhimento da representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.950/2010, do Município de Porciúncula. (DES. JOSE GERALDO ANTONIO - Julgamento: 04/07/2011 - ORGAO ESPECIAL)

Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5º, 111 e 144.

Assim sendo, a propositura possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 405/2016 – Processo nº 30.505-6/2016 – PL 11.976 – fls. 6)



Dessa forma, ficam caracterizados os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que pesam sobre o Autógrafo ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA